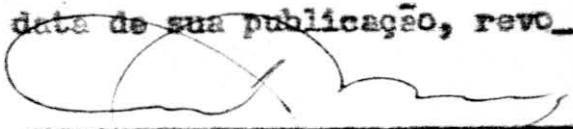


LEI Nº 30 DE NOVEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada em 4/11/65, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -


- Art. 1º - Fica criado o Serviço Telefônico Municipal e o Poder Executivo autorizado a estabelecer, instalar e explorar o Serviço Telefônico automático no município.
- Art. 2º - O equipamento telefônico a ser instalado deverá ser automático no perímetro urbano da sede do município e distritos.
- § 1º - Para efeito deste artigo considera-se perímetro urbano a demarcação contida na planta cadastral da cidade e que será determinada pelo Poder Executivo, tendo em consideração a densidade demográfica, comercial e zonas edificadas, em função da concentração telefônica.
- Art. 3º - O Poder Executivo observará as disposições constantes na presente lei e na Lei Federal 4 117, de 27 de agosto de 1962, e demais legislações de telecomunicações em vigor que for aplicável aos municípios.
- Art. 4º - Os recursos para a instalação do serviço telefônico automático, inclusive para futuras ampliações, poderão ser obtidos através do sistema de autofinanciamento, pelos próprios pretendentes.
- Art. 5º - Será de \$ 870 000 (oitocentos e setenta mil cruzaios) a importância a ser paga pelo pretendente que se inscrever no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da promulgação desta lei, incluindo-se neste custo o aparelho telefônico instalado, bem como a parcela proporcional do custo da central telefônica automática, rede telefônica, prédio para a estação e demais equipamentos que se fizerem necessários.
- § 1º - O custo mencionado neste artigo será dividido pelo pretendente e terá por fim custear o investimento relativo a instalação. As ampliações, em etapas futuras, terão o custo especificado pelo Poder Executivo.
- § 2º - O custo previsto no artigo anterior é para pretendentes cujas instalações de aparelhos telefônicos sejam efetuadas no perímetro urbano especificado na planta cadastral da cidade.
- § 3º - Para as instalações que ultrapassarem aqueles limites, a instalação da linha ficará sujeita ao pagamento, pelo pretendente do custo de sua construção.
- Art. 6º - É assegurado aos pretendentes ou assinantes, em caso de cessão ou transferência da responsabilidade da assinatura ou inscrição o direito de reembolso da quantia que tiver contribuído por ocasião da instalação, sendo que o reembolso será pago pelo cedente ao cessionário da assinatura ou inscrição.

- Art. 7º - Os serviços de instalação de telefones automáticos no município deverão iniciar-se 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei e deverão estar concluídos em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da mesma data.
- Art. 8º - O equipamento que se fizer necessário à instalação do serviço telefônico, bem como os que se tornarem exigidos em futuras ampliações, deverão ser de fabricação nacional, fornecidos por indústria que já possua fábrica de equipamento telefônico em pleno funcionamento no país, garantindo dessa forma rápida manutenção, facilidade na aquisição de peças de reposição, e deverá permitir a ampliação da central sempre que houver solicitação de 50 (cincoenta) pretendentes.
- Art. 9º - Para fins da presente lei o Poder Executivo poderá receber as importâncias referentes as inscrições dos pretendentes, em dinheiro ou títulos, efetuar operações de crédito em estabelecimentos bancários oficiais ou particulares com os títulos recebidos, exclusivamente para tal fim.
- Art. 10º - Mediante simples cotação de preços, obtida de pelo menos duas firmas idôneas, fica o Poder Executivo autorizado a contratar o fornecimento e instalação do equipamento destinado ao Serviço Telefônico Municipal, bem como, após a conclusão dos serviços de instalação, poderá o Poder Executivo, mediante concorrência pública entregar a Companhia Telefônica idônea que explore o serviço telefônico automático em outro município de igual ou maior número de linhas telefônicas, instaladas, a administração do serviço.
- Art. 11º - Instalado e concluído o serviço, o Poder Executivo procederá ao balanço da arrecadação e despesas do empreendimento, inicial ou das etapas, enviando o resultado para conhecimento do Poder Legislativo.
- §. 1º - Havendo saldo, será o mesmo aplicado nas despesas de manutenção, reposição ou operação dos serviços, ou ampliação. Caso contrário far-se-á operação de crédito em estabelecimento bancário oficial ou particular, ou caixa econômica.
- Art. 12º - As despesas do serviço com a sua operação, manutenção e conservação, serão cobertas com a receita de sua exploração.
- Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, tendo em vista o interesse público, as características do serviço e os métodos de sua execução e fiscalização.
- Art. 14º - Fica aberto um crédito de R\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) com possibilidade de suplementação, para a execução desta lei.
- Art. 15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Campo Limpo, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.



Irene/Rio
Secretária